



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100381-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO

ANA UNGARI DAL FABBRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-
PE)

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de contas anuais de gestão, relativas ao exercício financeiro de 2021, de Severino José de Andrade Júnior, Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Educação do Recife (Seduc), Ana Úngari Dal Fabbro, Gerente Geral de Estratégias Educacionais da Seduc, e Adeildo José de Barros Filho, Gerente de Tecnologia da Seduc.

Apresenta-se, a seguir, uma síntese desta Decisão, conforme a Nota Recomendatória da Associação dos Tribunais de Contas (Atricon) nº 4 /2023, que preceitua aos Tribunais de Contas a utilização da linguagem simples e o direito visual. Também observa o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, seguindo disposições da Constituição da República, arts. 71, 73 e 96.



Resumo do Acórdão	
(+) Atos administrativos avaliados eficientes	(-) Atos administrativos avaliados deficientes
	- deficiência da qualidade do ensino com uma diminuição do indicador de aprendizado dos alunos nos anos iniciais e deficiência de políticas de incentivo ao mérito na gestão e nas atividades de ensino nas escolas;
	- deficiências de controles referentes aos tablets e chips distribuídos aos alunos.
Resultados do julgamento	
Julga regulares com ressalvas as contas anuais de gestão de 2021 de Severino José de Andrade Júnior, Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Educação do Recife (Seduc), Ana Úngari Dal Fabbro, Gerente Geral de Estratégias Educacionais da Seduc, e Adeildo José de Barros Filho, Gerente de Tecnologia da Seduc.	
Emite determinações à Secretaria de Educação do Recife visando a sanar deficiências.	
Determina à Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas acompanhar o cumprimento das determinações.	

A fiscalização concluiu a análise destas contas anuais, por meio da amostragem, e emitiu o Relatório de Auditoria (RA), documento nº 59. Menciona-se de início trecho desse Relatório a respeito do planejamento da auditoria deste Processo de contas anuais de gestão. Evidencia que a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade da educação básica, e não atos administrativos individualmente a exemplo de contratos, licitações, despesas e admissão de pessoal.

“1.1.2.1. Escopo da auditoria

A definição do escopo desta auditoria considerou o fato de que várias auditorias recentes na SEDUC tiveram sempre como objeto despesas públicas. Por exemplo, o Processo nº 20100714-9 (Auditoria Especial - Conformidade - 2020) realizou o acompanhamento da execução contratual referente ao Processo Licitatório nº 004/2020, Pregão Eletrônico nº 004/2020 e análise da Dispensa de Licitação nº 019/2020. O Processo nº 20100496-3 (Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento - 2020) auditou, de acordo com a legislação aplicável, a regularidade da aquisição dos serviços de fornecimento de cestas básicas aos alunos da rede municipal de ensino, no âmbito dos Processos de Dispensa de Licitação nº 006/2020, da Secretaria de Educação do Recife.

Pelo observado, verificamos que o foco recente da atuação desta Corte de Contas na SEDUC tem sempre sido no sentido de avaliar a regularidade da despesa pública. No sentido de explorar a temática com maior teor de ineditismo e também alinhado e seguindo as



recentes diretrizes institucionais estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco de também atuar nos resultados das políticas públicas alcançadas pelo poder público, o foco da presente auditoria de prestação de contas foi avaliar a qualidade da educação pública apresentada pela rede municipal do Recife.

Neste sentido, foram escolhidas para serem auditadas três temáticas que possuem um relacionamento direto com as políticas que visam aprimorar a qualidade da educação pública municipal referente ao ensino fundamental, a saber, os resultados do IDEB 2021, ao Bônus de Desempenho Educacional (BDE) e o recente Programa EducaRecife.”

Regularmente citados do Relatório de Auditoria, Severino José de Andrade Júnior, antes qualificado, apresentou Defesa, documento nº 75, Adeildo José de Barros Filho, documento nº 76, e Ana Úngari Dal Fabbro, documento nº 84.

Dispõe-se, a seguir de forma sucinta, o achados negativos que a fiscalização descreve no Relatório de Auditoria, bem como as alegações das Defesas apresentadas:

a) Redução do indicador de aprendizado relativo à qualidade do ensino público municipal nos anos iniciais, subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria (RA), responsável: Severino José de Andrade Júnior.

O responsável alega que a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação apoia o Secretário de Educação em assuntos estratégicos, inclusive no que se refere a monitorar programas e projetos prioritários à educação. Ressalta que a melhoria da educação é multifatorial e, por conseguinte, limitado o alcance das atividades que exerceu. Aduz que a medição do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) ocorreu entre 2019 e 2021 e apenas assumiu em 2021 a Secretaria. Argumenta que:

“A redução dos resultados de proficiência dos Anos Iniciais encontra-se inserida em contexto excepcional devido à pandemia da Covid-19; 2. A Secretaria de Educação do Recife, durante as duas gestões que se sucederam neste intervalo de tempo, empreendeu esforços para minimizar os prejuízos educacionais dos estudantes, resultando em queda no índice de aprendizagem que, embora preocupante, é notadamente menor que o observado em outras capitais e municípios da Região Metropolitana do Recife; 3. Em relação à atuação do agente, enquanto Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação, evidencia-se sua limitada competência para atuação na melhoria dos resultados educacionais, retratada, tanto por não ter atribuições na definição da política pedagógica da rede, quanto pela atuação em apenas parte do período em que se deu a variação negativa nos resultados de proficiência”.



b) Deficiência de políticas de incentivo ao mérito na gestão e nas atividades de ensino nas escolas públicas municipais (Prêmio Escola do Futuro e Bônus de Desempenho Educacional), subitem 2.1.2 do RA, responsável: Severino José de Andrade Júnior.

Argumenta na Defesa que o Prêmio Escola do Futuro foi instituído pela Lei Municipal nº 18.585/2019. Depois, substituído pelo Bônus de Desempenho Educacional (BDE) por meio da Lei Municipal nº 18.957 /2022).

Reconhece que os incentivos têm espaço para melhorias, conforme inclusive alternativas interessantes que a equipe de auditoria mencionou. Porém, havia limitações, a exemplo de: - manter diretores de escolas que superem metas pactuadas, vez que a Secretaria de Gestão da Rede quem procede à escolha dos dirigentes seguindo diretrizes pré-estabelecidas; - adoção de componente individualizado de BDE, por não se ter dados em detalhes suficientes que permitisse análise e individualização de desempenho; - aumento dos recursos do BDE como proporção total dos profissionais da educação. Reconhece como uma tendência a elevação dos valores dos bônus de resultados, tanto que a Secretaria de Educação, ao instituir o BDE em 2022, aumentou em quatro vezes o orçamento para tal finalidade, bem como houve aprimoramento geral dos incentivos ao mérito.

c) Deficiências de controles automatizados referentes aos tablets e chips distribuídos aos alunos (Programa EducaRecife), subitem 2.2.3 do RA, responsáveis: Ana Úngari Dal Fabbro e Adeildo José de Barros Filho.

Alegam, em síntese, que em 2021 houve o lançamento do programa “EducaRecife”. Consistiu na distribuição de tablets e chips de acesso à internet para os alunos da rede pública, a fim de os inserir em uma sociedade conectada digitalmente.

A Secretaria de Educação procedeu em conformidade com a legislação e pedagogia pertinente para adquirir tablets e chips de dados com a plataforma “Claro Monitor”, integrada por um portal e aplicativo instalado para administração e controle. Essa plataforma proporcionou informações sobre o consumo e uso dos equipamentos, bem como a geolocalização. Ademais, possibilita definir as políticas de bloqueio quer por lista branca, em que apenas os sites permitidos são acessíveis, quer por lista preta, a qual permite acesso a todos aplicativos, à exceção dos constantes em um lista.

Indicam que Secretaria Municipal de Educação decidiu pelo modelo de lista preta com o objetivo de possibilitar que os próprios professores selecionassem o conteúdo mais adequado para recomendar aos estudantes. Isso porque há grande quantidade de recursos educacionais digitais disponíveis para professores e alunos.



Caso adotada uma lista branca, poderia haver uma excessiva restrição de opções pedagógicas dos professores e limitar as oportunidades de aprendizado dos alunos perante a diversidade de recursos pedagógicos criados e disponíveis todos os dias, bem como prejudicaria a formação de uma capacidade de discernimento e responsabilidade no ambiente digital.

Nesse sentido, a própria Base Nacional Comum Curricular enfatiza a importância de utilizar uma variedade de ferramentas e navegadores.

Além disso, a Seduc implementou filtros por categoria, a fim de não permitir acesso a conteúdos inadequados. Proibiu acessos por exemplo a sites com temas de violência, conteúdo adulto, álcool, drogas, tabaco, compras, jogos de azar, entre outros.

No tocante ao achado da auditoria a necessidade de a Administração dispor de mecanismos para comprovar a efetiva utilização dos tablets e celulares pelos alunos, bem como indicar qual percentual do planejamento pedagógico de cada estudante está sendo efetivamente executado, argumentam que a Secretaria de Educação adotou um modelo de dispor a tecnologia aos alunos com a mediação do professor.

Do contrário, se definissem obrigações aos professores haveria a diminuição da autonomia desses em indicar as melhores atividades pedagógicas para a aprendizagem e a inclusão digital dos alunos.

Alegam que a gestão implementou mecanismos que possibilitam o bloqueio dos tablets e chips em caso de extravio, apenas não existindo uma verificação em tempo real. Indicam que são aplicadas advertências automáticas que bloqueiam funções predefinidas dos tablets em caso de extravio. Informam que os gestores escolares foram orientados sobre os procedimentos adequados de mecanismos de rastreamento durante a distribuição dos equipamentos, incluindo diretrizes para instruírem os pais no momento da assinatura dos Termos de Permissão de Uso.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se que no exercício de 2021, conforme indicou a equipe de auditoria, houve aspectos deficientes na Secretaria Municipal de Educação em ações destinadas a aumentar a qualidade do ensino fundamental.



a) deficiência da qualidade do ensino com uma diminuição do indicador de aprendizado dos alunos nos anos iniciais, conforme demonstrou o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

A Secretaria Municipal de Educação deveria instituir melhores critérios básicos para as escolas e professores avaliarem os alunos da rede municipal de ensino. Embora importante a autonomia dos professores, desses essenciais promotores do ensino, haver uma orientação geral incentiva a adoção de parâmetros mais razoáveis e homogêneos de avaliação. Notório que a pandemia da covid19 teve inúmeros impactos na educação, porém não afasta a responsabilidade da Secretaria em haver buscado aprimorar e homogeneizar em medida razoável as metodologias de avaliação dos alunos.

Nessa análise, vale mencionar trechos do Relatório da fiscalização:

“No entendimento da auditoria, a Secretaria de Educação deveria estabelecer critérios mínimos uniformes para todas as escolas no que diz respeito às avaliações e aprovações. Caso contrário, podemos voltar a observar situações como a que ocorreu entre 2019 e 2021, onde se constatou um súbito e significativo aumento das aprovações (ver figura abaixo). Em 2019, tínhamos séries com percentuais de aprovação entre 84,8 e 96,6. Em 2021, tivemos todas as séries com mais de 99% de aprovação. Destaque-se que esse súbito e significativo aumento de aprovação se deu em um cenário de piora da aprendizagem nos termos da redução do indicador de proficiência de 5,66 para 5,29.

Neste ponto, cabe lembrar que, caso não houvesse uma repentina subida no indicador de fluxo (aprovação) do IDEB entre 2019 e 2021, algo inesperado tendo em vista a redução observada no indicador de proficiência (avaliações), teríamos observado uma queda no IDEB entre os anos 2019 e 2021 devido à diminuição do indicador de aprendizagem. ... Ademais, cabe destacar que a queda no indicador de proficiência reverte uma tendência histórica de crescimento de pelo menos 14 anos (desde 2005) (ver figura abaixo). ... A figura acima mostra que o percentual de alunos com aprendizado adequado em Língua Portuguesa caiu de 49% em 2019 para 44% em 2021. No que diz respeito ao aprendizado de Matemática, o resultado é ainda pior. Enquanto em 2019 cerca de 36% dos alunos apresentavam aprendizado adequado nessa matéria, apenas 26% destes apresentaram aprendizado adequado no IDEB de 2021. Tal fato apenas reforça a contradição observada pelo substancial aumento de aprovação combinado com uma queda palpável da qualidade do aprendizado dos estudantes observados no IDEB 2021.

A disparidade apresentada pelos indicadores de proficiência e fluxo no IDEB 2021, atrelada a grande disparidade de desempenho



apresentado pelos estudantes da rede municipal de ensino em seus anos iniciais, incentiva a auditoria a recomendar que a Secretaria de Educação estabeleça e padronize critérios mínimos de avaliações e aprovações ao longo de toda a rede municipal de ensino.

Por fim, cabe ressaltar que sem a acima referida padronização mínima, escolas podem ser incentivadas a “inflar artificialmente” o fluxo (aprovação de alunos) tendo em vista que este indicador é considerado no Bônus de Desempenho Educacional (BDE) e pode ser mais facilmente “atingido” de forma não necessariamente benéfica com, por exemplo, aprovação de alunos sem condições mínimas necessárias.”

b) deficiência de políticas de incentivo ao mérito na gestão e nas atividades de ensino nas escolas públicas municipais (Prêmio Escola do Futuro).

Há elementos nos autos indicando ser uma medida positiva manter por mais um mandato os diretores das escolas em que alunos apresentarem um aprendizado destacado. O gestor reconhece que pode ser benéfico à qualidade do ensino.

De toda forma, nas contas de 2021 em análise, vigorava o Prêmio Escola do Futuro, instituído pela Lei Municipal nº 18.585/2019, que não previa essa possibilidade de recondução de diretores escolares. Todavia, a Lei Municipal nº 18.957/2022, que criou o Bônus de Desempenho Educacional (BDE), contemplou a possível adoção de tal medida.

O gestor informou também que em 2022 a Secretaria de Educação, ao instituir o BDE, aumentou em quatro vezes o orçamento para incentivar o mérito na gestão e nas atividades de ensino, bem como houve aprimoramento geral dos incentivos ao mérito, embora não indique em detalhes as medidas adotadas e o montante efetivamente aplicado.

Revela-se razoável, assim, recomendar à Secretaria de Educação realizar estudos para aprimorar o mecanismo de remuneração dos professores. Nesse sentido, avaliar e implantar mecanismos que permitam remunerar não somente com fundamento no desempenho global da escola, bem como agregar o empenho e a performance individual de cada professor. Pode-se, por exemplo, buscar se há experiências de outros Entes da Federação, União, Distrito Federal, Estado e Municípios, e os resultados obtidos.

c) as deficiências de controle sobre os tablets e chips distribuídos aos alunos e sobre a utilização de tais equipamentos (programa EducaRecife).

Embora se constate que houve controles sobre os equipamentos e chips destinados aos alunos da rede municipal de ensino, não havia um



monitoramento suficiente indicando que: os tablets e chips foram utilizados apenas em atividades de ensino, visando a que se atenda à finalidade pública de melhor qualidade do ensino ofertado e do aprendizado dos alunos; as atividades pedagógicas que cada aluno efetivamente realizou com o uso dos tablets e chips que lhes foram entregues; bem como que ocorreu um monitoramento detalhado sobre a posse dos equipamentos por familiares dos alunos que os receberam.

A Secretaria deveria instituir controle periódico sobre os tablets, de modo que as famílias dos alunos apresentassem o tablets, em intervalos razoáveis de tempo, para conferência na unidade escolar em que o aluno está matriculado, comprovando que permanece destinado a à utilização pelo aluno.

Veja-se trecho do Relatório de Auditoria:

“Desta forma, não parece prático que a administração consiga manter uma lista preta atualizada e coerente. Muito mais eficiente seria usar uma lista branca que bloqueia todo e qualquer aplicativo ou site com exceção dos explícita e criteriosamente liberados com as devidas justificativas por escrito. De fato, o uso atual das listas negras não impede que estejam sendo utilizados sites e aplicativos que não se destinam a finalidade pública que justificou a despesa em primeiro lugar. Tampouco a demonstração de que existem acessos ao canal de YouTube do Programa EducaRecife constitui prova de que possível desvio de finalidade no uso dos tablets e chips não esteja ocorrendo. ... Na primeira parte de sua resposta, a Administração de certa forma atribui aos professores a responsabilidade de atribuir uso aos tablets e chips distribuídos. Se esse é o caso, a administração pública precisa cobrar dos professores que atividades cada um deles está atribuindo para serem realizadas pelos alunos com esses recursos. A Administração precisa demonstrar que as atividades pedagógicas passadas pelos professores para serem executadas pelos alunos estão sendo efetivamente realizadas em montante mínimo que justifique a despesa pública em questão. Caso contrário, a própria legitimidade e legalidade dos recursos públicos podem ser questionados, haja vista não terem atendido a sua finalidade precípua. Uma melhor postura seria a Administração assumir um programa didático e exigir dos professores o acompanhamento do mesmo junto aos alunos. Independentemente do caso (definição e acompanhamento das atividades pedagógicas diretamente a cargo dos professores ou centralizada pela Secretaria de Educação e acompanhada na ponta pelo mesmos), o certo é que a Administração precisa de mecanismos para demonstrar que os alunos estão usando efetivamente os tablets e celulares e indicar que percentual do planejamento pedagógico de cada estudando está sendo de fato realizado. Caso contrário, a demonstração de



que os tablets e chips estão atendendo à finalidade pública a que se propuseram, condição necessária para dar legalidade e legitimidade à despesa pública, não estará concretizada. Em outras palavras, precisam existir mecanismos que demonstrem, relativo a cada aluno, que atividades pedagógicas cada um dos mesmos efetivamente realizou utilizando os recursos públicos em comento. Além das respostas acima, a Administração apresentou ainda a tabela abaixo para mostrar que o canal de YouTube do Programa EducaRecife tem tido usuários e acessos crescentes. Todavia, inscrições e visualizações não mostram efetivamente se as atividades pedagógicas estão sendo executadas em sua completude. Também não sabemos quanto tempo cada visita dessa durou. Menos ainda se os alunos cumpriram as atividades pedagógicas de forma adequada. Nesse ponto, ressalte-se que o acompanhamento da execução das atividades pedagógicas precisa ser individualizada para cada aluno. .. Para coibir tal prática, a auditoria sugere que a Administração implemente mecanismos de verificação periódica se os tablets e chips distributivos ainda se encontram em posse dos alunos e familiares a que foram originalmente endereçados. Neste sentido, um mecanismo de “prova de vida” periódicas dos mencionados equipamentos poderia ser estabelecido. Em caso de confirmado o extravio, no mínimo o bloqueio dos chips deveria ser realizado para reduzir a despesa pública associada ao programa em questão.”

Por outro lado, verifica-se que a equipe de auditoria não relatou danos ao erário decorrentes de possíveis desvios dos equipamentos. Além disso, em pesquisa no sistema Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas, observei que a Segunda Câmara julgou regulares com ressalvas a contratação do fornecimento dos tablets por meio do Acórdão nº 1.605/2023 (DO 26/09/23, Relator Cons. Subst. Ricardo Rios, Processo TCE-PE de Auditoria Especial nº 21100798-5):

“ACÓRDÃO Nº 1605/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos membros da Comissão de Licitação e documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimento e a defesa complementar do Sr. Frederico da Costa Amâncio, demonstrando toda a sequência dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 021 /2021; CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação, mesmo sob alertas, manteve a continuidade do procedimento licitatório, o que ocasionou em emissão de Cautelar não referendada, posto que a Secretaria de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, antecipadamente tomou as medidas necessárias para o saneamento do procedimento; CONSIDERANDO que inexistem quaisquer questionamentos quanto à economicidade das aquisições e que, tecnicamente, os equipamentos atendem ao Termo de Referência



previamente estabelecido; CONSIDERANDO que eventuais descumprimentos de Alertas de Responsabilização não ensejam penalização pecuniária na forma dos incisos que integram o art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR regular com ressalvas auditoria especial - Conformidade: Ana Ungari Dal Fabbro, Frederico da Costa Amâncio, Jairo Antonio Cardoso da Silva, Ligia Stocche Barbosa, Marcos Antonio da Silva, Mércia Ferreira da Silva, Yoneide Bezerra do Espirito Santo. DETERMINAR, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, realize o acompanhamento da execução do contrato celebrado para a aquisição de tablets pela Secretaria de Educação do Recife, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.”

Pondera-se, ao final, que no ano 2021 ainda remanesca o cenário da pandemia de covid19, que alterou a sociedade, inclusive a forma e métodos de ensino, bem como ser o primeiro ano dos gestores à frente de importantes funções na Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, a equipe de auditoria visou a avaliar certas ações da Secretaria direcionadas à qualidade do ensino fundamental, e não atos administrativos individuais, a exemplo de admissão de pessoal, concursos públicos, licitações, contratos, gastos, entre outros.

Os elementos nos autos deste Processo de contas anuais de gestão, assim, revelam questões pontuais relacionadas a deficiências de desempenho e controle sobre alguns aspectos da política pública da qualidade do ensino fundamental, o que enseja, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgar regulares com ressalvas e emitir determinações para o caso de não terem sido adotadas medidas de aprimoramento da gestão.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

ANÁLISE GLOBAL. CONTAS
ANUAIS DE GESTÃO.
INCONFORMIDADES E
DEFICIÊNCIAS SEM
GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, DA



PROPORCIONALIDADE E DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES. LINDB.

1. Inconformidades e deficiências sem gravidade não têm o poder de determinar a rejeição das contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da uniformidade das decisões;
2. Na interpretação de normas aplicáveis à gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, consoante preceitua o art. 22 da Lei nº 13.655/2018 - LINDB.

ANA UNGARI DAL FABBRO:

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, bem assim que neste Processo a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade do ensino fundamental, com base nos preceitos da Constituição da República, art. 71, inciso II;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO as deficiências de controle sobre os tablets e chips distribuídos aos alunos e sobre a utilização de tais equipamentos no âmbito do programa EducaRecife, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 37, 74 e 212 a 214, o que enseja determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA UNGARI DAL FABRO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Adeildo José de Barros Filho:

CONSIDERANDO que, regra geral, os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, com base na Constituição da República, art. 71, inciso II;

CONSIDERANDO que neste Processo a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade do ensino fundamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO as deficiências de controle sobre os tablets e chips distribuídos aos alunos e sobre a utilização de tais equipamentos no âmbito do programa EducaRecife, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 37, 74 e 212 a 214, o que enseja determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeildo José de Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

FREDERICO DA COSTA AMANCIO:

CONSIDERANDO a inexistência de evidências de irregularidades ou inconformidades atribuídas ao titular da Secretaria de Educação do Recife;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) FREDERICO DA COSTA AMANCIO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Severino José de Andrade Júnior:

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, bem assim que neste Processo a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade do ensino fundamental, com base nos preceitos da Constituição da República, art. 71, inciso II;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO as deficiências da qualidade do ensino com uma diminuição do indicador de aprendizado dos alunos nos anos iniciais, segundo evidenciou o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), e as deficiências das políticas de incentivo ao mérito na gestão e nas atividades de ensino nas escolas públicas municipais, destoando da Constituição da República, arts. 37 e 212 a 214, o que enseja determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino José de Andrade Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar mecanismos de controle individualizado e a verificação periódica dos tablets e chips distribuídos aos alunos ("prova de vida") no âmbito do programa EducaRecife.

Prazo para cumprimento: 180 dias



2. Elaborar mecanismos automatizados e individualizados para acompanhar quais os percentuais das atividades pedagógicas atribuídas a cada um dos alunos estão sendo de fato cumpridos no âmbito do programa EducaRecife.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Realizar estudos, devidamente documentado (inclusive avaliando experiências de outros Entes da Federação), sobre:

3.1 a possibilidade de substituir o mecanismo atual de uso de listas negras para aplicativos e acessos a sites por listas brancas de modo a evitar possível uso indevido do tablets e chips distribuídos no âmbito do programa EducaRecife;

3.2 avaliar a possibilidade de, sob determinadas condições, recondução, por mais um mandato, de diretores de escolas que alcançarem as metas pactuadas no âmbito do programa de Bônus de Desempenho Escolar (BDE), bem assim que obstem, sob determinadas condições, a recondução de diretores de escolas que não alcançarem as metas pactuadas no âmbito do BDE;

3.3 avaliar a possibilidade de aumentar o percentual de rendimentos pagos a título de Bônus de Desenvolvimento da Educação (BDE) do total da remuneração dos profissionais de ensino da Rede Municipal de Ensino;

3.4 avaliar a possibilidade de instituir mecanismos para contemplar no Bônus de Desenvolvimento da Educação (BDE) uma parcela atrelada ao desempenho individualizado referente a cada profissional da educação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. enviar ao Secretário Municipal de Educação cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria, documento 59.



À Diretoria de Controle Externo:

1. verificar o cumprimento das determinações emitidas neste Acórdão.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RETIRADO DE PAUTA EM 24/09/2024, SEM OCORRÊNCIAS.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 22/10/2024.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.